



Lucas Cesar: Dispensa em massa na decisão do STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese do Tema 638 da repercussão geral quanto às dispensas coletivas havidas antes da reforma trabalhista, e em sentido contrário de recentes decisões de seara trabalhista desta mesma corte, com a devida *venia*, serve como evidente permissivo ao ativismo judicial



Entendemos propositais os termos utilizados no Tema 638,

pois não colidem, em momento algum, com o quanto previsto no artigo 477-A da CLT, apenas acrescenta uma exigência procedimental fora de qualquer legislação, seja a atual, seja a anterior, sendo certo que referido artigo e citado julgado podem ser entendidos como complementares.

O artigo 477-A da CLT prevê que *"As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação"*.

O Tema 630 fixa tese no sentido de que *"A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo"*.

Em que pese tenham surgido correntes distintas, uma que defende que o julgamento do STF representa a revogação tácita e parcial do artigo 477-A da CLT e outra que entende que o Supremo não teria levado em consideração a regra em vigor por se tratar de caso a ser analisado sob a égide da lei anterior omissa quanto ao tema, com interpretação a partir de princípios constitucionais, ousamos pender para uma terceira posição, a de que será necessária a intervenção do sindicato mesmo para os casos posteriores à reforma trabalhista, vez que o STF já aponta para o rumo que pretende seguir para os casos de dispensa coletiva, de forme indistinta e se apoiando em princípios.

O Supremo apenas impõe intervenção sindical prévia, visando prestigiar o sindicato na defesa dos interesses de seus representados, embora exclua a necessidade de negociação coletiva ou mesmo acordo coletivo, acrescentando exigência ao artigo 477-A da CLT, sem qualquer oposição ao sentido de referida norma.



Entendemos ter havido apenas uma restrição a ela, e tal entendimento deve perdurar, porque a decisão do STF que levou à fixação da tese do Tema 638 é calcada em princípios constitucionais.

Mantida a mesma Constituição, mantêm-se os mesmos princípios, razão pela qual difícil se entender que a posição do Supremo sofrerá alguma alteração, mesmo após a reforma trabalhista.

A decisão traz em si, apenas uma aparente segurança jurídica, pois deixa diversos pontos em aberto, que talvez algum dia voltem a ser apreciados.

Não há definição sobre o conceito de dispensa em massa, e quando ela efetivamente ocorre, tampouco qual seria a consequência jurídica da inobservância do requisito procedimental inserido pelo STF às dispensas. Seriam estas nulas ou não? A negociação ou intervenção posterior supriria a inobservância do requisito? Se a dispensa é nula, o que ocorre se a empresa encerrou suas atividades?

Não há definição do que seria a intervenção sindical, o que pode levar a uma ou duas reuniões para tratar do assunto, e após serem efetivadas as dispensas, tornando praticamente inócua a decisão do STF.

Mais uma vez, a incerteza das indefinições deixa à deriva de interpretações diversas de Juízes de primeiro grau suprirem esta lacuna, o que gera uma miscelânea de entendimentos e tratamento diferente sobre o mesmo assunto, relegando à sorte o destino das dispensas e a manutenção da atividade econômica.

O empregador continua sem saber se está diante ou não de uma dispensa em massa, e sequer tem a certeza de que a dispensa de um único empregado é uma dispensa individual, pois dispensas individuais em sequência também podem acabar configurando uma dispensa plúrima ou coletiva, a depender do intérprete.

A esperança de um norte, seja para o empresário seja para o sindicato, a respeito do tema ruiu com a decisão proferida e tão ansiosamente esperada, pois mantém diversas incertezas e não permite que as partes tenham segurança de que estão agindo de forma correta e não venham a ser surpreendidas em seu planejamento.

Meta Fields